

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 532, de 2015, da Senadora Marta Suplicy, que altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que *dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências*, para dispor sobre cosméticos orgânicos.

RELATOR: Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

É submetido à deliberação deste colegiado o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 532, de 2015, de iniciativa da Senadora Marta Suplicy, estruturado em dois artigos.

O art. 1º altera a redação dos arts. 3º, 26 e 57 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que *dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências*, com o propósito de disciplinar os cosméticos orgânicos.

A proposição introduz, no art. 3º da norma, o conceito de cosmético orgânico, definindo-o como produto cosmético – conforme o inciso V do *caput* desse artigo – cujo sistema de produção atenda ao disposto no art. 1º da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, que *dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências*, e que não haja sido testado em animais.

Ao texto do art. 26, propõe-se o acréscimo de parágrafo único a fim de determinar a certificação prévia dos cosméticos orgânicos – de acordo



SF/15336.88174-52

com o disposto na Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003 – para fins do registro estabelecido no *caput* desse dispositivo.

Ao art. 57, é acrescido § 2º com o intuito de que – nos materiais aludidos no *caput* desse artigo, nas embalagens e nos materiais promocionais – somente os produtos registrados como cosméticos orgânicos, nos termos do art. 26, possam exibir denominação ou qualquer referência que atribua ao produto qualidade que o caracterize como produto orgânico, segundo a definição contida no novo inciso XXVI do art. 3º da mencionada Lei nº 6.360, de 1976, inserido pelo projeto.

A cláusula de vigência estipula que a lei que, porventura, resultar da proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora assinala o crescente interesse das empresas no desenvolvimento e na utilização de ingredientes naturais e orgânicos, incentivado pelo despertar de maior consciência ambiental dos consumidores. No entanto, apesar do avanço expressivo do mercado global de cosméticos orgânicos, a carência de regulação específica sobre o tema deixa o Brasil em desvantagem perante os Estados Unidos e a União Europeia.

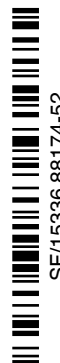
A proposição foi distribuída a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 532, de 2015.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito de matérias atinentes à defesa do consumidor, devendo, ainda, emitir parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do referido projeto de lei, que, nesta Casa, será objeto de apreciação unicamente neste colegiado.

Relativamente à constitucionalidade, a proposição em comento aborda matéria da competência legislativa da União e está em consonância com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa (art. 61). Dessarte,



entendemos que a proposta não afronta, no aspecto material, qualquer preceito constitucional.

No que concerne à juridicidade, o PLS nº 532, de 2015, cumpre as exigências de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

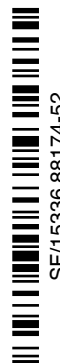
Por conseguinte, estão atendidos os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto de lei em exame.

Para a avaliação de mérito, note-se que a proposição busca suprir a carência de disciplina legal a respeito da certificação prévia e do competente registro dos cosméticos orgânicos, bem como acerca da permissão de uso – nos produtos cosméticos, nas suas embalagens e nos seus materiais promocionais – de denominação ou de qualquer referência que atribua ao produto a qualidade que o caracterize como produto genuinamente orgânico.

Com a lacuna existente, o consumidor eventualmente pode ser lesado, em decorrência da ação de um fornecedor de má-fé que exhibisse na embalagem de um produto cosmético ou em material de cunho publicitário alguma referência ao caráter orgânico sem que isso possa ser comprovado. Dessa maneira, o consumidor pode ser induzido em erro, adquirindo um produto cosmético sem a devida certificação. Isso evidencia a situação de vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

Assim, se convertido o projeto em lei, fica assegurada ao consumidor a oferta de produto com a necessária certificação como cosmético orgânico e o respectivo registro, que garantem a qualidade pretendida.

Nesse sentido, é de realçar que o *caput* do art. 4º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), preceitua que a Política Nacional das Relações de Consumo visa ao atendimento das necessidades dos consumidores, ao respeito à sua dignidade, à proteção de seus interesses econômicos, assim como à transparência e harmonia das relações de consumo, dentre outros objetivos. Um dos seus princípios é o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (inciso I).



Como se percebe, o projeto de lei em análise guarda perfeita harmonia com essa Política.

Em face dessas ponderações, entendemos relevante e oportuno o PLS nº 532, de 2015, porquanto concorre para o adequado equilíbrio nas relações de consumo e confere maior proteção ao consumidor.

Entretanto, ressaltamos que a vedação da possibilidade de realização de testes em animais, apesar de ser uma preocupação legítima, não constitui uma condição necessária, do ponto de vista tecnológico, para que o produto seja considerado orgânico.

Desse modo, é de realçar que, no tocante à técnica legislativa, a restrição à possibilidade de testes em animais contraria o disposto no inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe que *a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.*

Para tanto, apresentamos emenda com o objetivo precípuo de suprimir a parte final da definição de cosmético orgânico, constante da redação proposta para o inciso XXVI acrescido ao art. 3º da referida Lei nº 10.831, de 2003, além de conferir maior precisão à terminologia utilizada e o conseqüente aperfeiçoamento da redação do referido inciso.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 532, de 2015, com a emenda a seguir indicada.

EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao art. 3º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, nos termos do que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 532, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 3º

.....



XXVI – Cosmético orgânico: produto cosmético, conforme definição constante do inciso V do *caput* deste artigo, cujos insumos hajam sido produzidos de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003.

.....’ (NR)
.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

